



O Novo Regime da Contratação Pública no Código dos Contratos Públicos

– Grupo de Trabalho –
Março/Abril, 2008



CÓDIGO DOS
CONTRATOS
PÚBLICOS

Introdução

Da mera transposição das novas directivas comunitárias 2004/17 e 2004/18...

... à elaboração do Código dos Contratos Públicos



Duas grandes matérias:

- a) A fase de formação dos contratos
- b) A fase de execução dos contratos

Estrutura do CCP

1ª Parte - Âmbito de aplicação

2ª Parte - Contratação pública

3ª Parte - Regime substantivo dos contratos
administrativos

4ª Parte - Regime contra-ordenacional

5ª Parte - Disposições finais



ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO CCP

- NOÇÕES GERAIS -

Âmbito de aplicação do CCP

- Entidades adjudicantes referidas no n.º 1 do art. 2.º:

Sector público administrativo tradicional



Estado

Regiões Autónomas

Autarquias Locais

Institutos Públicos

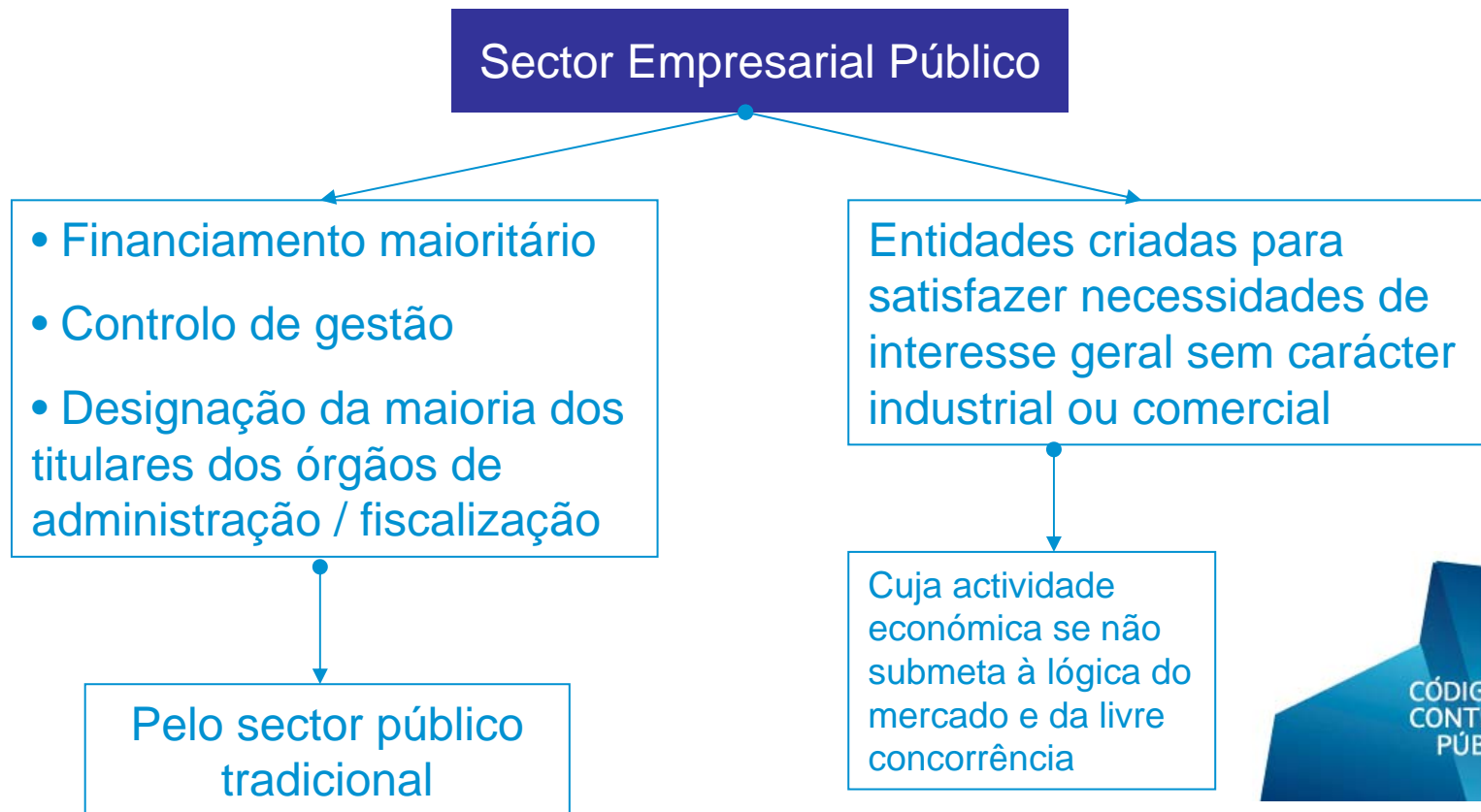
Fundações Públicas

Associações Públicas

Associações destas entidades adjudicantes

Âmbito de aplicação do CCP

- Entidades adjudicantes previstas no n.º 2 do art. 2.º:



Âmbito de aplicação do CCP

- Entidades adjudicantes previstas no n.º 1 do art. 7.º (sectores “especiais” da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais):
 - Quaisquer entidades relativamente às quais o sector público tradicional exerça uma influência dominante
 - Entidades privadas que actuem ao abrigo de direitos especiais ou exclusivos (não atribuídos no âmbito de um procedimento pré-contratual com publicidade internacional)

Âmbito de aplicação do CCP

- Contratos abrangidos pelo novo regime da contratação pública:
 - Empreitada de obras públicas
 - Locação e aquisição de bens móveis
 - Aquisição de serviços
 - Concessão de obras públicas
 - Concessão de serviços públicos
 - Contrato de sociedade
 - Outros contratos submetidos à concorrência

Âmbito de aplicação do CCP

- Exemplos de contratos excluídos (art. 4.º):
 - Contratos administrativos de provimento
 - Contratos individuais de trabalho
 - Contratos de doação de bens móveis a favor de uma entidade adjudicante
 - Contratos de compra e venda, de doação, de permuta e de arrendamento de bens imóveis

Âmbito de aplicação do CCP

- Exemplos de contratação excluída (art. 5.º):
 - Contratos de aquisição de serviços a celebrar com uma outra entidade adjudicante em função de um direito exclusivo
 - Contratos de atribuição de subsídios/subvenções
 - Contratos relativos à aquisição de serviços de saúde, serviços de carácter social e serviços de educação e formação profissional

Âmbito de aplicação do CCP

- Exemplos de contratação excluída (art. 5, n.º 2):
 - **Contratação *in house*** - requisitos cumulativos:
 - A entidade adjudicante deve exercer sobre a outra entidade um controlo análogo ao exercido sobre os seus próprios serviços
 - A outra entidade deve desenvolver o essencial sua actividade em benefício da entidade adjudicante



TIPOS E ESCOLHA DE PROCEDIMENTOS

Tipos de procedimentos

1. Ajuste directo

- Convite a 1 interessado
- Convite a vários interessados
- Ajuste directo simplificado

2. Concurso público

- Concurso público normal
- Concurso público urgente

3. Concurso limitado por prévia qualificação

4. Procedimento de negociação

5. Diálogo concorrencial

Escolha do procedimento

- Regra geral da escolha do procedimento - opção entre os seguintes procedimentos:
 - **Ajuste directo**
 - **Concurso público** – com ou sem publicidade internacional
 - **Concurso limitado** – com ou sem publicidade internacional



Consequência: condicionamento do valor do contrato a celebrar

Escolha do procedimento

- Noção de valor do contrato (art. 17.º):
“o valor máximo do benefício económico que, **em função do procedimento adoptado**, pode ser obtido pelo adjudicatário com a execução de todas as prestações que constituem o seu objecto”
 - Preço a pagar pela entidade adjudicante ou por terceiros
 - Valor de quaisquer contraprestações a efectuar em benefício do adjudicatário
 - Valor económico de vantagens directas para o adjudicatário que possam ser configuradas como contrapartidas da execução do contrato

Escolha do procedimento

- Valor do contrato em função do procedimento adoptado:

| AJUSTE DIRECTO | | |
|--|------------------|-------------------|
| ENTIDADE ADJUDICANTE | TIPO DE CONTRATO | VALOR DO CONTRATO |
| Sector público administrativo tradicional | Bens e Serviços | Até € 75.000 |
| | Empreitadas | Até € 150.000 |
| Sector empresarial público | Bens e Serviços | Até € 206.000 |
| | Empreitadas | Até € 1.000.000 |

Escolha do procedimento

- Valor do contrato em função do procedimento adoptado:

| Concurso Público ou Limitado <u>SEM</u> anúncio no <i>JOUE</i> | | |
|---|-------------------------|--------------------------|
| ENTIDADE ADJUDICANTE | TIPO DE CONTRATO | VALOR DO CONTRATO |
| Estado [art.º 2.º, n.º 1, al. a)] | Bens e Serviços | Até € 133.000 |
| | Empreitadas | Até € 5.150.000 |
| Restantes | Bens e Serviços | Até € 206.000 |
| | Empreitadas | Até € 5.150.000 |

Escolha do procedimento

- Critérios materiais de escolha do ajuste directo:
 - Critérios válidos para quaisquer contratos (art. 24.º)
 - Critérios apenas para empreitadas de obras públicas (art. 25.º)
 - Critérios apenas para aquisição de bens (art. 26.º)
 - Critérios apenas para aquisição serviços (art. 27.º)

Escolha do procedimento

- Critérios do procedimento de negociação (art. 29.º)
- Critérios do diálogo concorrencial (art. 30.º)
- Critérios de escolha em função do tipo de contrato: concessões e sociedade (art. 31.º)
 - concursos ou negociação
- Critérios de escolha em função da entidade adjudicante: sectores especiais (art. 33.º)
 - concursos ou negociação



REGRAS COMUNS DA TRAMITAÇÃO PROCEDIMENTAL

- PRINCIPAIS NOVIDADES -

Tramitação procedimental

- Decisão de contratar:
 - Decisão de autorização da despesa
- Decisão de escolha do procedimento
- Decisão de aprovação das peças do procedimento



Órgão competente
para a decisão de contratar

Tramitação procedimental

- Os anúncios são publicados na *Internet: DR* electrónico
- As peças do procedimento são obtidas por *download* efectuado a partir da plataforma electrónica utilizada pela entidade adjudicante
- Regras de prevalência:
 - O CCP prevalece sobre as peças do procedimento (art. 51.º)
 - O programa do procedimento prevalece sobre o anúncio (art. 132.º, n.º 6)

Tramitação procedimental

- Peças do procedimento (art. 40.º):
 - Programa do procedimento – regulamento que define os termos a que obedece a fase de formação do contrato até à sua celebração (versão minimalista)
 - Caderno de encargos – contém as cláusulas a incluir no contrato a celebrar, as quais dizem respeito aos aspectos da execução do contrato (projecto de contrato)

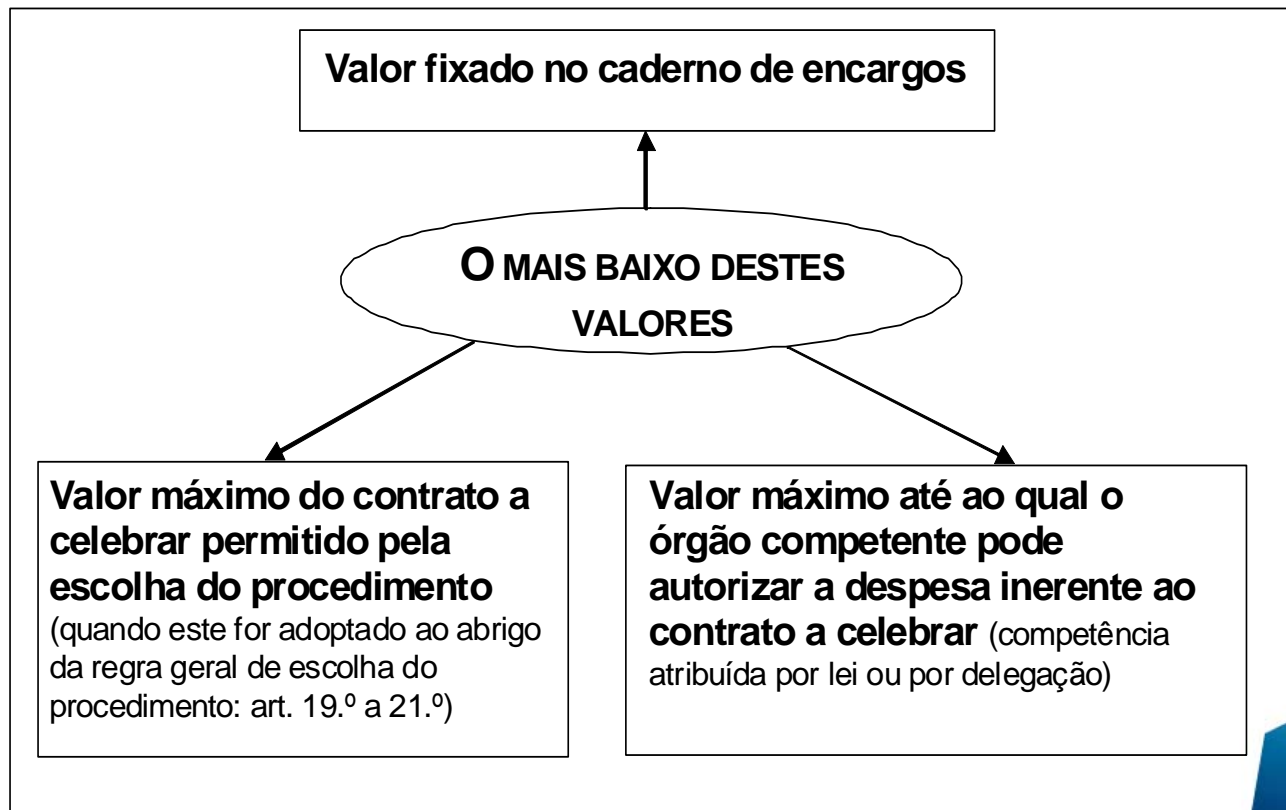
Tramitação procedimental

- Preço base (art. 47.º):

Quando o contrato a celebrar implique o pagamento de um preço, o preço base é o preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o seu objecto

Tramitação procedimental

- Preço Base (art. 47.º):



Tramitação procedimental

- Prazo de vigência dos contratos de aquisição de bens ou de serviços (art. 48.º e 440.º)



3 anos

salvo se tal se revelar necessário ou conveniente em função da natureza das prestações objecto desse contrato ou das condições da sua execução

- Fundamentação da excepção
- Não aplicável a eventuais obrigações acessórias

Tramitação procedimental

- Regras de participação:
 - Candidatos – apresentam candidaturas (art. 52.º)
 - Concorrentes – apresentam propostas (art. 53.º)
- Os membros de um **agrupamento** candidato ou de um **agrupamento** concorrente não podem, ao mesmo tempo, ser candidatos ou concorrentes nem integrar outro agrupamento candidato ou outro agrupamento concorrente (art. 54.º, n.º 2)

Tramitação procedimental

- Impedimentos (art. 55.º):
 - Mantêm-se, em geral, os já previstos no DL 197/99
 - Quem tenha, a qualquer título, prestado, directa ou indirectamente, assessoria ou apoio técnico na preparação e elaboração das peças do procedimento [art. 55.º, al. j)]
 - Quem tenha executado obras, fornecido bens ou prestado serviços à entidade adjudicante, a título gratuito, no ano económico em curso ou nos 2 anos económicos anteriores **(só para o ajuste directo – art. 113.º, n.º 5)**

Tramitação procedimental

- Propostas (art. 56.º e 57.º):
 - Desaparece a distinção entre documentos que acompanham a proposta e documentos que instruem a proposta = denominação única: documentos que constituem a proposta
 - Modo de apresentação (art. 62.º) – através de *upload* na plataforma electrónica utilizada pela entidade adjudicante
 - Regime transitório – suporte papel (art. 9.º do diploma preambular)

Tramitação procedimental

- Análise das propostas:
 - Enumeração exaustiva dos casos de exclusão das propostas
 - Por motivos materiais (art. 70.º, n.º 2) – violação do caderno de encargos e situações similares
 - Por motivos formais (art. 146.º, n.º 2) – incumprimento de formalidades impostas pelo CCP

Tramitação procedimental

- Regra sobre preço anormalmente baixo (art. 71.º):
 - O programa do procedimento/convite pode fixar o limiar do preço anormalmente baixo
 - Se o **preço base** for fixado no caderno de encargos, o preço anormalmente baixo é:
 - 40% inferior ao preço base (empreitadas)
 - 50% inferior ao preço base (restantes casos)
 - Se o preço base **não** for fixado no caderno de encargos: decisão discricionária

Tramitação procedimental

- Critérios de adjudicação (art. 74.º e 75.º):
 - Mais baixo preço
 - Proposta economicamente mais vantajosa
- ↓
- Implica um modelo de avaliação:
- Factores e subfactores que densificam o critério
 - Coeficientes de ponderação
 - Escala de pontuação
 - Modo de atribuição das pontuações a cada factor
- Não pode abranger aspectos pessoais dos concorrentes

Tramitação procedimental

- Dever de adjudicação (art. 76.º):
 - Até ao termo do **prazo da obrigação de manutenção das propostas = 66 dias** úteis a contar do termo do prazo para apresentação das propostas (salvo prazo superior fixado no programa do procedimento)
 - Direito de indemnização se o adjudicatário recusar a adjudicação decidida depois do prazo

Tramitação procedimental

- Causas (tipificadas) de não adjudicação (art. 79.º):
 - Necessidade imprevista de alterar as peças do procedimento
 - Razões supervenientes que justifiquem
 - ↓
 - Obrigação de fundamentação
 - Dever de **indemnizar** os concorrentes
 - Obrigação de dar início a novo procedimento em 6 meses: no caso de necessidade imprevista de alterar as peças do procedimento

Tramitação procedimental

- Apresentação dos documentos de habilitação:
 - Apenas pelo adjudicatário (art. 81.º)
 - Documentos simples e estritamente necessários – por exemplo: o alvará
 - Modo de apresentação (art. 83.º): reprodução electrónica, remissão para informação na *Internet* ou regimes especiais de consentimento prévio

Tramitação procedimental

- Apresentação dos documentos de habilitação:
 - Agrupamentos (art. 84.º) – aproveitamento das habilitações constantes dos alvarás dos seus membros
 - Notificação dos restantes concorrentes (art. 85.º)
 - Não apresentação (art. 86.º): **caducidade da adjudicação** + dever de adjudicar ao concorrente seguinte + **sanção acessória** de inibição de participar em procedimentos (art. 460.º)



TRAMITAÇÃO ESPECIAL

**- AJUSTE DIRECTO E
CONCURSO PÚBLICO -**

Ajuste Directo

- Número de entidades convidadas (art. 114.º)
- Limite ao convite de entidades, quando o ajuste directo é adoptado ao abrigo regra geral da escolha do procedimento [\neq critérios materiais] (art. 113.º, n.º 2):
 - Mesma entidade adjudicante e mesma entidade convidada
 - Anteriores adjudicações na sequência de ajustes directos adoptados ao abrigo da regra geral da escolha do procedimento - no ano económico em curso e nos 2 anteriores
 - Prestações do mesmo tipo ou idênticas
 - Preço contratual acumulado \geq limiares do ajuste directo

Ajuste Directo

- Eventual fase de negociação (art. 118.º)
- Critério de adjudicação [art. 115.º, n.º 2, al. b)] - mas não é necessário um modelo de avaliação
- A eficácia do contrato celebrado na sequência de ajuste directo depende da **publicitação de ficha** contendo os elementos essenciais do contrato no portal único da *Internet* dedicado aos contratos públicos (art. 127.º)



Antes da publicitação da ficha, o contrato
não pode ser executado nem pago

Ajuste Directo

- Regime simplificado (art. 128.º e 129.º):
 - **Âmbito** – aquisição de bens móveis e serviços
 - **Pressuposto** – preço não superior a €5.000
 - **Condições:**
 - Prazo de vigência não superior a 1 ano, nem prorrogável (excepto obrigações acessórias)
 - Preço não revisível
 - Adjudicação “sobre factura” – ausência de formalidades (incluindo publicitação da ficha)
 - Conta para efeitos do limite trienal (art.113.º, n.º 2)

Concurso Público

- Publicação do anúncio no *DRe* no prazo máximo de 24h (art. 130.º)
- Publicitação complementar (por exemplo, em jornais) deixa de ser obrigatória
- Modelo de avaliação integralmente divulgado no programa do procedimento [art. 132.º, n.º 1, al. n)]
- Devolução do preço pago pelas peças do procedimento (art. 134.º)

Concurso Público

- Eliminação do acto público e da fase de qualificação
- Fase eventual de leilão electrónico: melhoria progressiva das propostas (apenas para bens e serviços)
- Concurso público urgente (art. 155.º ss.): aquisição de bens móveis e serviços de uso corrente
 - Valor do contrato inferior aos limiares comunitários
 - Critério de adjudicação do mais baixo preço
 - Prazo mínimo para apresentação de propostas 24h



EMPREITADAS DE OBRAS PÚBLICAS

- PRINCIPAIS NOVIDADES -

Elementos da solução da Obra (art. 43.º)

- Projecto de execução – deverá constar do caderno de encargos, sob pena de nulidade deste último
 - Obrigatoriamente acompanhado de declaração de impacto ambiental, estudos geológicos/geotécnicos, medidas de expropriação, plano de prevenção e gestão de RCD (DL 46/2008, 12-03), etc.;
- Dever de revisão do projecto de execução (obras complexas)
- Concepção-construção – excepcional, necessidade de fundamentação

Erros e Omissões

(art. 61.º)

Durante prazo para apresentação das propostas

- Lista que identifique expressa e inequivocamente
 - Aspectos ou dados que se revelem desconformes com a realidade;
 - Espécie ou quantidade de prestações estritamente necessárias à integral execução do objecto do contrato a celebrar;
 - Condições técnicas de execução do objecto do contrato a celebrar que o interessado não considere exequíveis.

- Excepção: erros e as omissões apenas detectáveis na fase de execução do contrato

Erros e Omissões

(art. 61.º)

- Publicitação em plataforma electrónica utilizada pela entidade adjudicante:
 - das listas com a identificação dos erros e das omissões detectados;
 - da decisão sobre erros e das omissões detectados e junção às peças do procedimento que se encontrem patentes para consulta.
- Notificação imediata da publicitação a todos os que tenham adquirido as peças do procedimento

Erros e Omissões

(art. 61.º)

Nas propostas

- Termos do suprimento de cada um dos erros ou das omissões aceites;
- Valor atribuído a cada um dos suprimentos, incorporado no preço ou preços indicados na proposta.

Erros e Omissões

(art. 378.º)

Responsabilidade por erros e omissões :

- Dono de obra
- Empreiteiro
 - quando exigível detecção na fase de formação do contrato
 - não identificados no prazo de 30 dias após data em que fosse exigível a sua detecção
 - quando lhe incumba a elaboração do p.e.
- Terceiros responsáveis pela concepção da obra, quando resultantes incumprimento de obrigações

Preço Base Trabalhos a Mais

- Preço base como tecto – parâmetro base, não pode ser ultrapassado (art. 47.º e 70.º)
- Saldo “trabalhos a mais deduzidos de trabalhos menos” limitado a (art. 370.º):
 - **5% do preço contratual**
 - 25% do preço contratual quando a execução da obra seja afectada por condicionalismos naturais com especiais características de imprevisibilidade (túneis e obras marítimas-portuárias)
- Trabalhos a mais (valor absoluto) limitados a 50% do preço contratual (Directiva 2004/18/CE)

Preço Anormalmente Baixo

- A definir pela entidade adjudicante, por referência ao preço base (art. 115.º, 132.º e 189.º)
- Supletivamente: se inferiores a 40% preço base (art. 71.º)
- Proposta não pode ser excluída sem concorrente prestar esclarecimentos (art. 70.º e 71.º)
- Reforço da caução como contrapartida da não exclusão (art. 89.º)

Habilitação do adjudicatário (art. 81.º)

- Alvarás / T.R., emitidos pelo InCI, I. P., com as habilitações adequadas e necessárias (art. 31.º do DL 12/2004, 9-01)
- Lote funcionalmente não autónomo - habilitação para a totalidade dos lotes que constituem a obra
- Recurso a Alvarás / T.R. de subcontratados (declaração de compromisso de execução dos trabalhos)
- Agrupamentos – vários Alvarás / T.R. que, em conjunto, reúnam as habilitações adequadas e necessárias (art. 84.º CCP, art. 26.º do DL 12/2004, 9-01)

Subempreitadas

(art. 383.º a 386.º)

- Alvarás / T.R., emitidos pelo InCI, I. P., com as habilitações adequadas e necessárias à execução dos trabalhos a realizar
- Limite máximo de 75% do preço contratual
- Comunicação fundamentada ao dono de obra, atestando observância do limite 75% e habilitação adequada e remessa de cópia do contrato
- Recusa / Oposição do dono de obra (art. 320.º e 383.º) : se não observância limites ou aumento de risco de incumprimento

Prazos de Garantia de Obras (art. 397.º)

- Diferenciação em função da natureza do defeito
 - Elementos construtivos estruturais: 10 anos
 - Elementos construtivos não estruturais e instalações técnicas: 5 anos
 - Equipamentos autonomizáveis da obra: 2 anos

Liberação da Caução

(art. 295.º)

- Prazos de garantia > a 2 anos: liberação progressiva, a partir do final do 2.º ano de garantia, desde que não existam defeitos ou tenham sido corrigidos atempadamente
- Prazos de garantia > a 5 anos: pelo menos 75% caução liberada no final do 5.º ano
- Incumprimento prazos liberação pelo contraente público: mecanismos de promoção de liberação pelo co-contratante

Observatório das Obras Públicas (art. 466.º)

- Recolha, tratamento e divulgação de dados estatísticos sobre formação e execução de contratos de empreitada de obras públicas (incluindo empreitadas integradas em concessões de obras públicas)
- Análise de dois documentos-chave:
 - Relatório de contratação (art. 108.º) – entregue após celebração contrato (fase de formação)
 - Relatório final de obra (art. 402.º) – após conta final da empreitada (fase de execução)

Comunicações obrigatórias ao InCI, I.P.

- Exclusão de propostas com fundamento em (art. 70.º):
 - Preço total anormalmente baixo, sem esclarecimentos justificativos ou com esclarecimentos não considerados
 - Indícios de actos, acordos, práticas ou informações susceptíveis de falsear as regras de concorrência
- Caducidade da adjudicação (art. 86.º)
- Não prestação da caução pelo adjudicatário (art. 91.º)
- Não outorga do contrato pelo adjudicatário (art. 105.º)
- Indícios de que cessão da posição contratual/subcontratação resultam de actos, acordos, práticas ou informações susceptíveis de falsear as regras de concorrência (art. 317.º)

Comunicações obrigatórias ao InCI, I.P.

- Plano final da consignação (art. 357.º)
- Consignação total ou primeira consignação parcial posterior à prevista no contrato ou no plano final de consignação (art. 358.º)
- Resolução do contrato (art. 405.º)
- Factos susceptíveis de constituírem contra-ordenação e ocorrências passíveis de registo (art. 455.º e 461.º)
- Relatório de contratação e o relatório final da obra (art. 108.º e 402.º)
- Dados estatísticos necessários à elaboração do relatório estatístico relativo aos contratos de EOP celebrados pelas entidades adjudicantes (art. 472.º)



www.base.gov.pt



CÓDIGO DOS
CONTRATOS
PÚBLICOS